



CONTAS DE GOVERNO 2019

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AREAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 – PROCESSO TCE-RJ Nº 210.187-
8/20**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Relatório	1990
2 Análise da manifestação	1993
2.1 Irregularidade nº 01	1993
2.2 Improriedades	1996
3 Conclusão	1996
3.1 Irregularidade	1998
3.2 Improriedades	2000
3.3 Recomendação.....	2004
3.4 Demais propostas.....	2004



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática de 24.08.2020 que, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Marcelo Verdini Maia, decidiu pela Comunicação ao Prefeito Municipal para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entendesse necessário, apresentasse manifestação por escrito quanto aos aspectos abordados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Com esta decisão do Exmo. Relator foi conferida à parte interessada ou ao procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as irregularidades e impropriedades apontadas na instrução técnica e no parecer deste Ministério Público de Contas.

Inconformado com as conclusões técnicas que propõem a rejeição das contas, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Areal apresentou documentação, que foi autuada como Documento TCE-RJ nºs 023.904-1/20 e 24.408-4/20.

No parecer apresentado em 17.08.2020, o *Parquet* discordou da instância instrutiva quanto ao apontamento de impropriedade (nº 03) para o fato do município não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício de 2019, o que foi qualificado como irregularidade grave a ensejar rejeição das contas no parecer, compondo a Irregularidade nº 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, parcialmente de acordo com o d. corpo instrutivo, concluiu este Órgão Ministerial que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Areal, propondo ao Plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de Parecer Prévio Contrário à respectiva aprovação.

Tal conclusão fundamentou-se na verificação de 01 (uma) irregularidade a inquinar as contas de modo irremediável, a seguir transcrita:

IRREGULARIDADE N.º 01

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$126.345,06);*
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$1.619.906,66);*
- c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;*
- d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido em 25.07.2018, estando com sua validade vencida desde 22.01.2019.*

O d. corpo técnico procedeu ao exame da documentação apresentada pelo Jurisdicionado (instrução técnica de 17.09.2020) e concluiu que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir os fatos qualificados como irregularidade pelo Ministério Público de Contas. Manteve, porém, o fato descrito no item (d) da Irregularidade nº 01 como mera impropriedade, insistindo na conclusão constante de seu relatório anterior.

Por fim, mantém a proposta da sua instrução anterior de emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas com 2 (duas) Irregularidades, 07 (sete) Impropriedades, 09 (nove) Determinações e 1 (uma) Recomendação elencadas na conclusão da análise técnica.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2 Análise da manifestação

2.1 Irregularidade nº 01

Registre-se que o d. Corpo Técnico, em sua instrução anterior, considerou que a não obtenção de Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP) não é grave a ponto de macular as contas em questão, razão pela qual propôs que esta ocorrência fosse objeto de ressalva nas contas.

Após o exame dos elementos encaminhados, **o d. Corpo Técnico não acolhe as razões de defesa do jurisdicionado**, conforme excertos da análise transcrita a seguir:

Razões de Defesa:

O jurisdicionado esclarece em sua defesa que durante o exercício de 2019 o município não manteve as contribuições patronais em dia, e promoveu parte do recolhimento no exercício de 2020 conforme ordens de pagamento e relação de restos a pagar encaminhadas às fls. 1845/1846, demonstrando o recolhimento de R\$762.981,45.

Análise:

Os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e o recolhimento parcial do valor devido de 2019 realizado no exercício de 2020, conforme informado e comprovado por documentos acostados às fls. 1845/1846, corroboram a irregularidade apontada pela instrução às fls. 1672.

Conclusão: *Dessa forma a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.*

Razões de Defesa:

Argumento apresentado pelo jurisdicionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quanto aos parcelamentos firmados com o RPPS, o Município não tem tido como arcar com os mesmos no momento.

Análise:

Os esclarecimentos apresentados ratificam a irregularidade apontada. Cabe registrar, que como apontado no item anterior o jurisdicionado foi alertado sobre a obrigatoriedade de cumprir com os pagamentos dos parcelamentos efetuados.

Conclusão: *Dessa forma a referida irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.*

Razões de Defesa:

Argumento apresentado pelo jurisdicionado:

Devido ao atraso das contribuições e do parcelamento junto ao RPPS, o município sofreu com a perda do CRP, não conseguindo recuperar o mesmo dentro do exercício de 2019.

Foi esclarecido ainda, que mesmo com ausência de CRP válido, o município recebeu, no exercício de 2019, transferências de recursos da União elencadas às fls. 1842.

Análise:

A despeito do recebimento de transferências de Recursos da União, os argumentos apresentados corroboram a Irregularidade apontada.

Vê-se que o jurisdicionado não contesta a ocorrência dos fatos qualificados como irregulares no parecer deste *Parquet*.

Por outro lado, mesmo convicto que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar os ditos fatos qualificados como irregularidade por este *Parquet*, o corpo instrutivo do TCE-RJ novamente diminui a relevância do apontado item (d) e limita-se a qualificá-lo como mera Improriedade.

Restou incontroverso, portanto, o fato – não é uma alegação/argumentação, mas um fato – de que o Poder Executivo recolheu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

parcialmente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal das competências mensais, bem como as prestações dos acordos de parcelamento devida ao RPPS no exercício de 2019, o que contraria o caráter contributivo e solidário deste regime, atribuído pela Constituição Federal no artigo 40 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, concorrendo para desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Além disso, descumpriu as regras constitucionais e legais de funcionamento do RPPS, o que foi materializado pela não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), revelando que o RPPS do município operou no exercício de 2019 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema, **fatos que, inexoravelmente, repercutem negativamente nas presentes contas.**

Sendo certo que a adoção de medidas corretivas posteriores não é capaz de elidir as mencionadas irregularidades, são elas reafirmadas no presente parecer.

Dessa forma, com as vênias de praxe, as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas.

Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma - o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, **reafirma** que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal e das prestações mensais dos acordos de parcelamentos devidas ao RPPS no exercício de 2019 e o descumprimento das demais das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, - que impede a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária(CRP) - **é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.**

2.2 Impropriedades

Em relação às impropriedades lançadas no parecer, cumpre mencionar que o jurisdicionado **não apresentou razões de defesa**. Por conseguinte, serão mantidas na conclusão do presente parecer, bem como acrescenta a Impropriedade (nº 07) relativamente à discrepância entre o registro contábil e o Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS com data focal 31.12.2019, no tocante ao valor da “provisão matemática previdenciária”, objeto da Impropriedade nº 4 do atual relatório técnico.

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Areal, referentes ao exercício de 2019, **não observaram as disposições legais pertinentes, face à irregularidade e às impropriedades verificadas neste parecer:**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM
O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Areal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Magdalena Bravo - 01.01 a 31.12.2019 - com as **IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

3.1 Irregularidade

IRREGULARIDADE N.º 01

Inobservância na gestão do regime previdência própria municipal (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao município (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98; e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos servidores, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (valores não recolhidos R\$126.345,06);

b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (valores não recolhidos R\$1.619.906,66);

c) Pagamentos parciais dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime (valores não recolhidos R\$2.273.156,27);

d) Ausência para todo o exercício de 2019 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01 (último emitido em 25.07.2018, com validade vencida desde 22.01.2019), tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Adotar providências para que sejam respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e o equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

3.2 Impropriedades

IMPROPRIEDADE Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25A), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

IMPROPRIEDADE Nº 02

Não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPROPRIEDADE Nº 03

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte tesouro.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 04

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Datado empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
10/01/19	2	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. 2ª parcela do 13º salário.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	27.024,39
10/01/19	5	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores da SMS. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	19.150,70
10/01/19	6	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.086,17
10/01/19	7	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do Policlínica. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	10.123,30
10/01/19	10	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do PSF. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	39.706,67
10/01/19	12	Referente a descontos da folha de pagamento dos servidores do HMNSD contratados por processo seletivo. Competência dezembro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	32.220,02
15/01/19	33	Referente a contribuição previdenciária - PARTE EMPREGADOR - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência dezembro/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	52.807,55

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22/01/19	95	Referente a vencimentos da folha de pagamentos dos servidores do NASF contratados por processo seletivo. Competência janeiro/18.	FOLHA DE PAGAMENTOS	Administração Geral	Recursos ordinários	14.647,68
19/08/19	728	Referente a contribuição previdenciária - PARTE PATRONAL - dos servidores da SMS para o RGPS. Competência julho/18.	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	Recursos ordinários	53.582,31
TOTAL						302.348,79

DETERMINAÇÃO Nº 05

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 05

O município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO Nº 06

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE Nº 06

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO Nº 07

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 07

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

DETERMINAÇÃO Nº 08

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

3.3 Recomendação

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

3.4 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de AREAL**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **Senhor Flávio Magdalena Bravo**, atual Prefeito Municipal de AREAL, para que seja alertado:

III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Governo.

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de AREAL - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Em 25 de setembro de 2020

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Junto ao TCE-RJ
(Documento assinado digitalmente)